



DIÁRIO OFICIAL

CEDRO

DIÁRIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1048 - QUARTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 20/04/2022



DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO

CEDRO

DIARIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1048 - QUARTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 20/04/2022

.....PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO:.....

LEI ORDINÁRIA Nº 655, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

INSTITUI O DIA DO CICLISTA NO MUNICIPIO DE CEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, no uso das suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Cedro o dia 1º de maio como o Dia do Ciclista.

Art. 2º - Para a realização deste evento fica autorizado a Prefeitura Municipal de Cedro doar uma bicicleta, como premiação ao vencedor, nos eventos anuais do Ciclo SESC, no valor de até um salário mínimo vigente, quando da aquisição do bem.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
11 DE ABRIL DE 2022

JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 659, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS BASE DOS (AS) OCUPANTES DO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, ENFERMEIROS E OUTRAS CATEGORIAS DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE

O Prefeito Municipal de CEDRO/CE, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere o artigo 98, inciso IV, da Lei Orgânica do Município - LOM:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o vencimento base dos (as) ocupantes do cargo de Assistente Social do Município de Cedro/CE, da Secretaria do Trabalho e Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde, que será fixado em R\$ 2.216,41 (dois mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o vencimento base dos (as) ocupantes do cargo de Enfermeiro do Município de Cedro/CE, da Secretaria de Saúde, que será fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 3º - Para as categorias de médicos, odontólogos, fonoaudiólogos, farmacêuticos, nutricionistas, fisioterapeutas, psicólogos, educadores físicos, auditores fiscais, engenheiro civil, patrolistas, operadores de máquinas pesadas e mecânicos serão concedidos um reajuste linear de 10,16 % (dez inteiros e dezesseis décimos por cento), excetuando-se as mencionadas nos artigos 1º e 2º, os servidores já

beneficiados com o reajuste anual do salário mínimo de 2022, assim como aqueles servidores da Secretaria de Educação já beneficiados pela Lei Municipal 651/2022.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos retroativos a 01 de abril de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
18 DE ABRIL DE 2022.

JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

DECRETO Nº 299, DE 18 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTROLE DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ.

O Prefeito Municipal de Cedro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 34.693, de 14 de abril de 2022, que dispõe sobre o medidas de controle da covid-19 no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 136, de 18 de março de 2020, que decreta, no Município de Cedro, Estado do Ceará, situação de emergência em saúde decorrentes da Covid19;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Município de Cedro e o Estado do Ceará vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde;

CONSIDERANDO o resultado de reunião do comitê estratégico encarregado da definição das medidas de controle da Covid-19 no Estado do Ceará, o qual é constituído por técnicos especialistas, por autoridades do governo e, na condição de observadores, por chefes e representantes dos Poderes constituídos;

CONSIDERANDO os dados epidemiológicos do momento relativos à Covid-19, há segurança, segundo os especialistas, para que, além dos ambientes abertos, se retire, mantendo a recomendação, a obrigatoriedade do uso de máscaras pela população em ambientes fechados, à exceção de determinados locais onde é maior o risco de contaminação;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DE CONTROLE DA COVID-19

Art. 1º De 15 de abril a 1º de maio de 2022, as medidas de controle da Covid-19, no Município de Cedro, Estado do Ceará, reger-se-ão segundo o disposto neste Decreto.

§ 1º No período do caput, deste artigo, será observado o seguinte:

I- manutenção do dever especial de confinamento, na forma do artigo

6º, do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021;

II - vedação à entrada e permanência em hospitais de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

III - uso de máscaras de proteção na forma dos §§ 3º e 4º, deste artigo;

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de controle da Covid-19.

§ 3º Além dos ambientes abertos, deixa também de ser obrigatório o uso de máscaras de proteção em ambientes fechados, à exceção dos transportes coletivos, seus locais de acesso e dos equipamentos de saúde, tais como hospitais, clínicas médicas e odontológicas, postos de saúde (UBS).

§ 4º Fica recomendado o uso de máscaras por idosos, pessoas com comorbidades ou que estejam com sintomas gripais.

Art. 2º É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive "areninhas", para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações, ressalvado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

Seção I Das regras gerais

Art. 3º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município de Cedro, Estado do Ceará, ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no "site" oficial da Secretária da Saúde do Estado.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas antes da publicação desta Decreto assim permanecerão em sua vigência, sob suas condições.

§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas ou a adoção de outras que se fizerem necessárias conforme indicação dos especialistas integrantes do comitê técnico da saúde.

Seção II Das atividades de ensino

Art. 4º Estão liberadas as atividades presenciais das instituições de ensino do Município de Cedro, Estado do Ceará.

§ 1º A autoridade sanitária municipal poderá estabelecer em protocolos regras específicas para o controle sanitário do ensino presencial ofertado para alunos com idade igual ou inferior a 11 (onze) anos.

§ 2º O cumprimento do distanciamento mínimo em sala de aula poderá

ser dispensado para aqueles estabelecimentos que exijam o passaporte sanitário, nos termos deste Decreto, como condição de acesso ao local por professores, colaboradores e alunos com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º Estudantes maiores de 18 (dezoito) anos deverão apresentar passaporte sanitário para as aulas presenciais.

§ 4º Deverão as instituições de ensino assegurar a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que não possuam o ciclo vacinal completo e que, por razões de saúde devidamente comprovadas em atestado ou relatório médico, não possam aderir integral ou parcialmente ao regime presencial.

§ 5º As instituições de ensino deverão exigir o passaporte sanitário de seus professores e colaboradores.

§ 6º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, respeitar o distanciamento mínimo, quando exigido, bem como as demais regras sanitárias previstas em protocolo geral e setorial, observado o disposto no § 1º, deste artigo, e dispensada a limitação de capacidade de alunos por sala.

§ 7º As instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Município de Cedro, Estado do Ceará deverão cumprir o disposto na Lei Estadual nº 16.929, de 9 de julho de 2019, em relação a todas as vacinas com aplicação definida pelas autoridades sanitárias.

Seção III Das atividades econômicas, comportamentais e religiosas

Art. 5º No município de Cedro, Estado do Ceará, as atividades comportamentais e religiosas já liberadas assim permanecerão, podendo funcionar sem restrição de horário e na ocupação, observada a capacidade máxima do ambiente e mantidas as cautelas e o dever de cumprimento das medidas sanitárias definidas pelas autoridades competentes, nos termos deste Decreto.

Art. 6º Poderão ser realizados concursos e seleção públicas destinadas ao provimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

Art. 7º Será obrigatório o uso de máscara de proteção modelo N95 e PFFE por profissionais em farmácias encarregados da coleta do exame da Covid-19.

Parágrafo único. A SESA estabelecerá em protocolo regras específicas quanto ao tipo de máscara a ser utilizada por profissionais e colaboradores de hospitais e demais unidades de saúde.

Art. 8º Os eventos esportivos, individuais ou coletivos, estão autorizados, desde que respeitadas as medidas estabelecidas em protocolo sanitário.

Seção IV Das regras específicas aplicáveis a eventos

Art. 9º Os eventos esportivos, festivos, sociais e corporativos, públicos ou privados, abertos ou fechados, poderão ser realizados sem restrição quanto à ocupação, observada a capacidade máxima do ambiente.

§ 1º Os eventos de que trata o caput, deste artigo, poderão ocorrer desde que tenham controle de acesso e o público utilize máscara de proteção, salvo em ambiente fechado, ficando o ingresso condicionado à exigência do passaporte sanitário, nos termos deste Decreto.

§ 2º Além do disposto neste artigo, os eventos deverão obedecer as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial definidos pela Secretaria da Saúde do Estado, ficando submetidos à fiscalização das autoridades sanitárias.

Seção V
Do passaporte sanitário

Art. 10. O ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes, bares e academias, bem como a realização por hóspedes de "check in" em pousadas condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste artigo.

§ 1º Sem prejuízo do disposto na Lei Municipal nº 639, de 20 de outubro de 2021, também será exigido o passaporte sanitário para o ingresso de usuários, servidores e colaboradores em órgãos e entidades do setor público municipal.

§ 2º O acesso a serviços de ensino, saúde e assistência social poderá ser regido segundo protocolo específico a ser editado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19, sendo exigido, para aqueles com idade igual ou superior a 18 (dezoito), 3 (três) doses aplicadas, observadas as demais disposições deste artigo.

§ 4º Para aqueles com idade igual ou maior a 18 (dezoito) anos, caso comprovado pelo interessado não haver decorrido 4 (quatro) meses desde a aplicação da segunda dose, não será cobrada, para fins do disposto no § 2º, deste artigo, a terceira dose do imunizante no passaporte sanitário.

§ 5º A exigência da terceira dose no passaporte no sanitário não se aplica em relação às pessoas que se vacinaram com imunizante cujo ciclo vacinal se complete com apenas 2 (duas) doses, caso em que o passaporte será exigido com menção à aplicação desse último número de doses.

§ 6º No tocante as pousadas e afins, a exigência da terceira dose ou dose de reforço no passaporte sanitário será recomendada, sendo o turista incentivado à aplicação do imunizante.

§ 7º Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.

§ 8º Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social.

§ 9º A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário.

§ 10. O disposto neste artigo abrange os restaurantes situados em ambientes fechados, ficando excluídos da restrição os estabelecimentos cujos serviços sejam prestados sem espaço físico privativo.

§ 11. Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.

§ 12. O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso aos estabelecimentos para menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.

§ 13. Os estabelecimentos, na checagem do passaporte sanitário, deverão confirmar a identidade do seu portador, exigindo-lhe, para tanto, a apresentação de documento de identificação com foto.

§ 14. O promotor ou responsável pelo evento deverá reter cópia do atestado previsto no § 11, deste artigo, e encaminhá-la à autoridade sanitária.

CAPÍTULO III
DA REGIONALIZAÇÃO DO CONTROLE DA COVID-19

Art. 11. As disposições deste Decreto não obsta o estabelecimento pelo gestor municipal, por ato próprio, de barreiras sanitárias e de outras medidas de maior rigor para enfrentamento da Covid-19, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 12. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras deste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

§ 1º Constatado o cometimento de infração sanitária, o estabelecimento não será multado nem interdito em suas atividades caso o seu responsável providencie a imediata solução do problema na presença dos agentes de fiscalização.

§ 2º Somente se não sanada a infração na forma do § 1º, deste artigo, será o estabelecimento interdito por 7 (sete) dias, prazo a ser dobrado sucessivamente em caso de reincidências.

§ 3º No exercício de sua atividade de fiscalização, quando a vigilância sanitária tiver ciência ou constatar casos de descumprimento das normas deste Decreto, deverá, além de adotar as medidas administrativas de sua competência, cientificar os órgãos competentes, inclusive o Ministério Público.

§ 4º Além das medidas previstas neste artigo, bem como da multa prevista no § 4º, do art. 12, do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 14. Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da Covid-19, observadas as disposições do Decreto Estadual nº 34.693, de 14 de abril de 2022, constarão do site oficial da SESA.

Art. 15. Permanecem vigentes a recomendação e o procedimento previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, do Decreto Estadual n.º 34.196, de 07 de agosto de 2021.

Art. 16. Ratifica-se, para os efeitos legais, a situação de emergência declarada no Decreto Municipal nº 136, de 18 de março de 2020.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, EM 18 DE ABRIL DE 2022.

JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

EDITAL Nº 014/2022 - GAB

Dispõe sobre o feriado de 21 de abril de 2022, que faz alusão à morte do mineiro Joaquim José da Silva Xavier, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 105 da Lei Orgânica do

Município - LOM, e em pleno exercício do cargo.

CONSIDERANDO que no dia 21 de abril, é feriado em alusão à morte do mineiro Joaquim José da Silva Xavier, conhecido na história nacional como Tiradentes, o herói da Inconfidência Mineira;

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º - Para conhecimento dos senhores comerciantes, autarquias, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos comerciais, bancos, repartições públicas e os munícipes de Cedro, que será feriado municipal no dia 21 de abril de 2022, quinta-feira, em obediência ao feriado nacional, alusivo à morte do mineiro Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes.

Art. 2º - Aos infratores do presidente Edital, ser-lhe-á imposta multa regulamentar de acordo com Código Tributário do Município de Cedro - CE.

Art. 3º - Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ,
EM 20 DE ABRIL DE 2022.

JOÃO BATISTA DINIZ
Prefeito Municipal

.....COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TORNA PÚBLICO A LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 0104.01/2022-03, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DE TERRENO LOCALIZADO NO PLANALTO DOS CADEIRAS PARA RECEBER PROJETO DE ARENINHA DO GOVERNO DE ESTADO DO CEARÁ, JUNTO A SECRETARIA DE ESPORTE DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE, QUE SE REALIZARÁ NO DIA 10/05/2022 ÀS 10:00 HORAS, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, LOCALIZADA NA TRAVESSA LIBERATO MOACIR DE AGUIAR, BAIRRO CENTRO, CEDRO/CE. O EDITAL PODERÁ SER RETIRADO NO SITE WWW.TCE.CE.GOV.BR A PARTIR DESTA DATA - TÚLIO LIMA SALES - PRESIDENTE DA CPL

CEDRO - CEARÁ, 18 DE ABRIL DE 2022.

TÚLIO LIMA SALES
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSINADO DIGITALMENTE POR:
KAYO VIANA FELIPE**